



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800841-04.2024.8.19.0070

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS VICENTE REP/P/

GUARDIÃ IZABEL CRISTINA COSTA DE SOUZA

ORIGEM: SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. CANABIDIOL NUNATURE FULL SPECTRUM. PRODUTO SEM REGISTRO SANITÁRIO VIGENTE NA ANVISA. REGIME ESPECÍFICO DE IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.161 DO STF. REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO EXCEPCIONAL PREENCHIDOS. TELEMEDICINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor representado por sua responsável legal, julgou procedente o pedido e determinou o fornecimento contínuo do produto **Canabidiol NuNature Full Spectrum, com CBD 34,36 mg/ml, THC 2,15 mg/ml e CBG 1,9 mg/ml**, na quantidade de 36 frascos por ano, destinado ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica.
2. O ente público sustenta a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de inclusão da União no polo passivo, bem como a ausência de registro sanitário do produto na ANVISA, de comprovação da imprescindibilidade clínica e do esgotamento das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS e a irregularidade da prescrição médica. Requer, ainda,



a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

II. Questões em discussão

3. Há quatro questões em discussão: **(i)** definir a competência jurisdicional para processar e julgar demanda destinada ao fornecimento de produto derivado de *Cannabis* sem registro sanitário vigente na ANVISA, submetido a regime específico de autorização sanitária e de importação; **(ii)** verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF para o fornecimento excepcional do produto; **(iii)** aferir a regularidade da prescrição médica, inclusive diante de sua realização por telemedicina; e **(iv)** definir o critério aplicável à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

4. O direito à saúde constitui direito fundamental e dever do Estado, incumbindo solidariamente aos entes federativos assegurar as prestações necessárias à sua efetivação, sem prejuízo do direcionamento do cumprimento da obrigação segundo as regras de repartição de competências do Sistema Único de Saúde.
5. A hipótese não comporta aplicação automática do Tema 500 do STF. Os produtos derivados de *Cannabis* submetem-se a disciplina sanitária específica, admitindo-se, nos termos do **Tema 1.161 da repercussão geral**, o fornecimento excepcional de produto que, embora não possua registro sanitário na ANVISA, esteja sujeito a autorização da agência reguladora, desde que demonstradas a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por similar constante das listas oficiais e dos protocolos terapêuticos do SUS.
6. A atuação regulatória e sanitária da ANVISA não caracteriza, por si só, interesse jurídico direto da União capaz de impor sua inclusão no polo passivo. Enquanto não sobrevier pronunciamento definitivo do STF acerca da controvérsia atualmente submetida à repercussão geral, mostra-se adequada a aplicação da

orientação específica firmada no Tema 1.161, preservando-se a competência da Justiça Estadual.

7. O STF reconheceu repercussão geral da controvérsia relativa ao regime jurídico e à competência jurisdicional nas demandas envolvendo produtos derivados de *Cannabis* com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação, diante da necessidade de harmonização dos Temas 6, 500, 793, 1.161 e 1.234 da repercussão geral.
8. No caso concreto, encontram-se preenchidos os requisitos do Tema 1.161 do STF. A hipossuficiência econômica está demonstrada pelos documentos financeiros; os laudos médicos atestam a imprescindibilidade e a urgência do tratamento; foram anteriormente utilizadas alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, sem resposta clínica satisfatória e com ocorrência de efeitos adversos; e parecer técnico aponta a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS apto a atender às necessidades clínicas do paciente.
9. A ausência de especialidade do médico prescritor em neurologia ou psiquiatria e a realização da consulta por telemedicina não são, isoladamente, suficientes para invalidar o ato médico, ausente demonstração de violação às normas técnicas ou éticas aplicáveis e considerando a regulamentação da telemedicina pelo Conselho Federal de Medicina.
10. A sentença comporta reforma apenas quanto aos honorários advocatícios. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público prestação destinada à concretização do direito à saúde, o proveito econômico é inestimável, impondo-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sem aplicação dos valores mínimos previstos no § 8º-A do mesmo dispositivo, conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.313.

IV. Dispositivo e tese

11. **Recurso parcialmente provido**, exclusivamente para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, mantidos os demais

termos da sentença.

Tese de julgamento: “1. O fornecimento de produto derivado de *Cannabis* sem registro sanitário vigente na ANVISA, mas submetido a regime específico de importação pela agência reguladora, rege-se, enquanto pendente definição definitiva da controvérsia pelo STF, pelos parâmetros específicos do Tema 1.161 da repercussão geral. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda quando a atuação da ANVISA ostentar natureza regulatória e sanitária e não estiver caracterizado interesse jurídico direto da União. 3. O fornecimento excepcional do produto é cabível quando demonstradas a hipossuficiência econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por alternativa terapêutica incorporada ao SUS. 4. A realização da consulta por telemedicina e a ausência de especialidade médica em neurologia ou psiquiatria não invalidam, por si sós, a prescrição, quando não demonstrada violação às normas técnicas ou éticas aplicáveis. 5. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 6º, I, “d”, 19-M, 19-P e 19-Q; CPC, art. 85, §§ 8º e 8º-A; RDC ANVISA nº 660/2022; RDC ANVISA nº 1.015/2026; Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 6º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 657.718/MG, Tema 500 da repercussão geral; STF, RE nº 855.178, Tema 793 da repercussão geral; STF, RE nº 1.165.959/SP, Tema 1.161 da repercussão geral; STF, RE nº 1.594.313 RG, Tribunal Pleno, j. 19.06.2026; STJ, REsp nº 2.166.690/RN e REsp nº 2.169.102/AL, Tema Repetitivo 1.313, Primeira Seção, j. 11.06.2025; TJRJ, Súmula 65.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0800841-04.2024.8.19.0070**, em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado B. S. S. V. REP/P/ sua guardiã IZABEL CRISTINA COSTA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **DAR PARCIAL provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer ajuizada por menor representado por sua responsável legal** em face do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter o fornecimento contínuo do medicamento **Canabidiol NuNature Full Spectrum, com CBD 34, 36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml**, na quantidade de 36 frascos por ano, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10 F84.0.

A parte autora alega diagnóstico de TEA desde a primeira infância, com quadro clínico grave, caracterizado por dificuldades de comunicação, déficit de desenvolvimento, estereotipias, agressividade, autoagressão e distúrbios do sono.

Relata que, após tentativas frustradas com terapias convencionais e medicamentos fornecidos pelo SUS, como Risperidona e Quetiapina, houve piora do quadro, inclusive com efeitos colaterais e toxicidade, sendo o tratamento com canabidiol considerado imprescindível, conforme laudo médico detalhado.

Ressalta, ainda, a impossibilidade financeira de arcar com o alto custo do medicamento, motivo pelo qual pleiteia o fornecimento pelo ente público, inclusive em sede de tutela de urgência, com apresentação de laudo médico e orçamento detalhado, além de requerer a concessão da gratuidade de justiça.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a **incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de inclusão da União** no polo passivo, com base nos Temas 500, 793, 1161 e 1234 do STF, bem como a inadequação do valor atribuído à causa.

No mérito, argumenta que **não restaram comprovados os requisitos para o fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS**, especialmente a imprescindibilidade do uso do produto requerido e a ineficácia dos medicamentos disponíveis no SUS.

Alega, ainda, que o laudo médico foi emitido por profissional sem especialidade na área da enfermidade, mediante telemedicina, e que não houve comprovação de esgotamento das alternativas terapêuticas.

Sustenta que o canabidiol não possui registro sanitário na ANVISA como medicamento, tratando-se de produto experimental, sem comprovação científica robusta de eficácia e segurança para o tratamento do TEA, e que a autorização de importação não equivale a chancela de eficácia.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que seja possibilitado o fornecimento de fitocanabinoides nacionais autorizados pela ANVISA, de menor custo (ID133622292).

A parte autora apresentou **réplica no ID137265250**.

Proferida sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e condenando o Estado do Rio de Janeiro a fornecer à parte autora **Canabidiol NuNature Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml, 36 frascos por ano, conforme prescrição médica, reconhecendo a hipossuficiência da parte autora e a necessidade do tratamento diante da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS (ID258664178)**.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela antecipada e condenar o Réu a disponibilizar à parte Autora o CANABIDIOL NUNATURE CANABIDIOL FULL SPECTRUM COM CBD 34, 36MGML THC 2,15MGML E CBG 19MGML 36 FRASCOS POR ANO que foi prescrito pelo médico como necessário ao tratamento da patologia da parte autora relacionado à doença da qual é portadora. Por conseguinte JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Por economia processual defiro desde já o pedido de ID258326371 para



determinar o bloqueio de verbas no montante de R\$ 11.160,00, orçamento de ID 258329637, das contas do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entregando-a à parte autora com o intuito de custear a aquisição do Canabidiol, devendo a autora trazer aos autos no prazo de 30 dias comprovante de que efetuou a compra do referido fitofármaco, sob as penas da lei. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais face à isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/99. Condeno, todavia, ao pagamento da taxa judiciária, tributo que se reverte para o Fundo Especial do Tribunal - FETJ. Condeno o Estado do Rio de Janeiro ainda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC/2015. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório na forma do artigo 496, §3º, inciso II, do NCPC. O registro será feito eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se".

O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, reiterando as preliminares de incompetência da Justiça Estadual, **necessidade de inclusão da União** no polo passivo e impugnação ao valor da causa.

No mérito, sustenta a **ausência de comprovação da imprescindibilidade** do medicamento, a **inexistência de esgotamento das alternativas terapêuticas** disponíveis no SUS, a **irregularidade da prescrição médica** por profissional sem especialidade e mediante telemedicina, e a **inexistência de registro sanitário** do produto na ANVISA como medicamento.

Argumenta que **não há evidência científica robusta de eficácia e segurança** do canabidiol para o tratamento do TEA, sendo vedada a imposição de fornecimento de produto experimental ao ente público.

Pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o fornecimento de fitocanabinoides nacionais autorizados pela ANVISA, de menor custo, e a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ID268718429).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, defendendo a manutenção da sentença (ID290476934).

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo conhecimento e provimento



do recurso, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular a sentença e declinar da competência para a Justiça Federal, mantendo-se os efeitos da tutela provisória até ulterior decisão. (ID 10 – autos da apelação).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que **julgou procedente o pedido de obrigação de fazer**, confirmando a tutela antecipada e determinando o fornecimento do **produto Canabidiol NuNature Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml**, na quantidade de 36 frascos por ano, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, a menor representada por sua guardiã legal.

O recurso sustenta, em síntese, a **incompetência da Justiça Estadual**, a necessidade de **inclusão da União no polo passivo**, a **ausência de registro sanitário** do produto na Anvisa, a **inexistência de comprovação da imprescindibilidade** do medicamento e da **ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS**, bem como a **ausência de demonstração de esgotamento das alternativas terapêuticas nacionais** e a **inadequação da prescrição médica**. Pugna, ainda, pela fixação equitativa dos honorários advocatícios.

Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência jurisdicional para processar e julgar demanda destinada ao fornecimento de produto derivado de Cannabis sem registro sanitário vigente na ANVISA, submetido a regime específico de autorização sanitária e de importação; (ii) verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF para o fornecimento excepcional do produto; (iii) aferir a regularidade da prescrição médica, inclusive diante de sua realização por telemedicina; e (iv) definir o critério aplicável à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É cediço ser **dever jurídico do Estado assegurar a todas as pessoas o direito à saúde**, com a finalidade de sua promoção, proteção e recuperação, **garantindo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços** (art. 196 da CRFB/88), em atenção

ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (artigo 1º, III, CRFB/88).

Assim, em razão da **amplitude do direito assegurado pela Constituição Federal**, a lei nº 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), assegura a **prestação de assistência terapêutica de forma integral** (art. 6º, I, “d”). A saber:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

~~c) de saúde do trabalhador; e~~

c) de saúde do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

e) de saúde bucal; (Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)

É pacífico no ordenamento jurídico que a **saúde constitui um direito fundamental** (CF, art. 6º¹) assegurado pela *Carta Magna*, ensejando a **responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e à recuperação da saúde dos cidadãos**, nos termos dos artigos 23, inciso II², 30, inciso VII³, e artigo 196⁴, todos da Constituição Federal.

Confira-se orientação do Supremo Tribunal Federal:

RE 820910 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 26/08/2014

Publicação: 04/09/2014

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.** SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso

do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento.” – *Grifo nosso*.

Também acerca da **responsabilidade solidária dos entes públicos**, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, sob o rito da **repercussão geral (Tema 793)**, consolidando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” - *Grifo*

Destaca-se, ainda, o teor da **Súmula nº 65** desta Corte Estadual, que assim dispõe:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

Dessa forma, sendo a **saúde um direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão**, incumbe aos entes públicos o **dever solidário de fornecer assistência médica, tratamento médico e farmacêutica àqueles que dela necessitem**, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Contudo, atualmente, o **fornecimento extrajudicial (e judicial) de um**

medicamento somente é possível se estiver previsto em Protocolos Clínicos ou Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da doença ou nas relações de medicamentos editadas em alguma das esferas da federação, conforme arts. 19-M e 19- P da Lei do SUS.

Cabe mencionar ainda que a edição desses protocolos e diretrizes é de competência do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS (CONITEC), que tem por orientação a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias.

Para a criação ou alteração dos protocolos clínicos é exigida a observância de procedimentos que buscam assegurar que a escolha por uma ou outra linha de tratamento esteja em consonância com as evidências científicas alcançadas pelas pesquisas clínicas e haja viabilidade para universalização da medida. Nesse sentido preconiza o § 2º do art. 19-Q da lei orgânica do SUS, dispondo sobre critérios de eficácia, acurácia, efetividade, segurança e economicidade.

I- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A parte autora é criança portadora de TEA e necessita do uso do Canabidiol NuNature Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml.

No que se refere aos produtos à base de canabidiol (CBD), a definição da competência jurisdicional ainda se encontra em processo de consolidação jurisprudencial. Todavia, analisando a matéria e revendo o entendimento anteriormente por este julgador adotado, conclui-se que a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância deve ser mantida.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 500 da repercussão geral (RE 657.718/MG), assentou, como regra, a impossibilidade de fornecimento judicial de medicamentos sem registro na Anvisa, estabelecendo, ainda, que as demandas dessa natureza devem ser propostas em face da União.



Todavia, a hipótese em exame apresenta peculiaridades que impedem a incidência automática daquele precedente.

Explica-se.

No que concerne aos **medicamentos desprovidos de registro sanitário**, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema nº 500 da repercussão geral**, estabeleceu parâmetros específicos para o seu fornecimento judicial, assentando, em síntese, que: (i) o Estado não está obrigado ao fornecimento de medicamentos experimentais; (ii) a ausência de registro na Anvisa impede, como regra, a concessão judicial do medicamento; (iii) excepcionalmente, admite-se o fornecimento quando houver mora irrazoável da Anvisa na apreciação do pedido de registro e estiverem preenchidos os requisitos definidos pelo Tribunal; e (iv) as ações que tenham por objeto medicamento sem registro na Anvisa deverão, necessariamente, ser propostas em face da União.

Todavia, a **hipótese dos autos não se subsume** ao precedente firmado no **Tema nº 500 do STF**.

Isso porque embora o **Canabidiol NuNature Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml**) esteja com registro sanitário na Anvisa cancelado/caduco, subsiste a possibilidade de obtenção de **autorização específica de importação** na agência reguladora, sob a **RDC Nº 1.015/2026 e RDC 660/2022**.



Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Produtos de cannabis / Produtos de cannabis

Última atualização da base de dados: 18/08/2026 às 00:00:00

Detalhe do Produto: CANABIDIOL NUNATURE 34,36 MG/ML					
Nome do Produto	CANABIDIOL NUNATURE 34,36 MG/ML	Número da Autorização Sanitária	159910002	Vencimento da Autorização Sanitária	04/2026
Nº do Processo	25351.272142/2020-70	Categoria Regulatória	Produto de cannabis	Data da Autorização Sanitária	04/2021
CNPJ	09.266.890/0001-52	Nome da Empresa Detentora da Autorização Sanitária	NUNATURE DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA		
Princípio Ativo	canabidiol	Expediente, data e hora de inclusão			
Rotulagem	• ROTULAGEM - 1 de 1	3646624/20-5 - 10/06/21 - 18:39			
Folheto Informativo	• FOLHETO-INFORMATIVO - 1 de 1	3646624/20-5 - 10/06/2021 - 18:40			
Modelo de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)	• MODELO-DE-TCLE - 1 de 1	3646624/20-5 - 10/06/2021 - 18:40			

Expandir Todas

Nº	Apresentação	Autorização Sanitária	Forma Farmacêutica	Validade
1	34,36 MG/ML SOL GOT CT FR VD AMB X 30 ML + CGT CANCELADA OU CADUCA	1599100020018	Solução Gotas	36 meses

Voltar

([https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351272142202070/?nomeProduto=Cana bidol%20NuNature](https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/25351272142202070/?nomeProduto=Cana%20bidol%20NuNature))

Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 1.015, de 02/02/2026
MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA Nº 1.015,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026
RET., 04/02/2026 - Seção 1

Dispõe sobre a **Autorização Sanitária para fabricação e importação de produtos de Cannabis** para uso medicinal humano e estabelece requisitos relativos à sua comercialização, e dá outras providências. A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de janeiro de 2026, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para a solicitação e a concessão da Autorização Sanitária para fabricação e importação de produtos farmacêuticos industrializados obtidos a partir da espécie vegetal Cannabis sativa L. para fins medicinais de uso humano, bem como os requisitos sanitários relativos às atividades prévias e decorrentes da comercialização desses produtos em território brasileiro.

Seção II

Da abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às atividades de fabricação, importação, distribuição, comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos farmacêuticos industrializados para uso medicinal humano contendo, como insumo farmacêutico ativo, fitofármaco canabidiol (CBD) ou extrato de Cannabis sativa L., aqui denominados produtos de Cannabis.

§ 1º Não estão abrangidos por esta Resolução os cosméticos, produtos fumígenos, dispositivos médicos e alimentos à base de Cannabis sativa L., inclusive quaisquer de seus derivados.

§ 2º Excluem-se do escopo desta Resolução os procedimentos de registro de medicamentos à base de fitofármacos ou extratos obtidos a partir de Cannabis sativa L., os quais devem atender, respectivamente, à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, e à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 1.004, de 17 de dezembro de 2025, e suas atualizações. - *grifo*

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 660, de 30/03/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 660, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Define os **critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado**, para tratamento de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em Reunião Extraordinária - RExtra nº 6, realizada em 30 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os **procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio**, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autorização: ato exercido pela Anvisa, por meio da emissão de documento que autoriza a importação de Produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio para tratamento de saúde, além do seu respectivo cadastro na Anvisa;

II - desembaraço aduaneiro: ato final do despacho aduaneiro de importação;

III - despacho aduaneiro de importação: ato em procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens e produtos importados, a título definitivo ou não, com vista ao seu desembaraço aduaneiro;

IV - intermediação da importação: serviço prestado por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde ou operadora de plano de saúde, estes em nome próprio, ou procurador legalmente constituído, este em nome do representado, na operação de comércio exterior de importação de Produto derivado de Cannabis, destinado exclusivamente à pessoa física previamente cadastrada e autorizada pela Anvisa; e

V - Produto derivado de Cannabis: produto industrializado, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta Cannabis spp.

Seção III

Condições Gerais

Art. 3º Fica **permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.**

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.

Art. 4º O produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização. - *grifo*

Nesse contexto, não se trata de substância situada à margem do sistema nacional de vigilância sanitária. Ao contrário, sua **disponibilização ao paciente pressupõe prévia atuação da Anvisa, mediante autorização específica para importação, observados os requisitos técnicos e sanitários** estabelecidos pela agência

reguladora.

Essa circunstância evidencia que os **produtos derivados de Cannabis** submetidos ao regime da **RDC nº 1.015, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026** e da **RDC nº 660, de 30/03/2022** inserem-se em categoria jurídica distinta daquela examinada no Tema nº 500 da repercussão geral, o qual teve por objeto medicamentos desprovidos de registro sanitário e sem disciplina regulatória específica.

A distinção foi expressamente reconhecida pelo próprio **Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Tema nº 1.161 da repercussão geral (RE 1.165.959/SP)**, ocasião em que fixou a seguinte tese:

"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora **não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária**, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e dos protocolos de intervenção terapêutica do SUS." - *grifo*

Verifica-se, portanto, que a própria **Suprema Corte reconheceu a existência de disciplina específica para produtos derivados de Cannabis submetidos ao controle da Anvisa**, afastando sua equiparação automática aos medicamentos integralmente desprovidos de controle regulatório. Confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2. **Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO", à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.** 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os

requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021) - *grifo*

Com efeito, a **possibilidade de obtenção de autorização específica de importação na agência reguladora** evidencia que tais produtos encontram-se submetidos à **fiscalização sanitária estatal**, inexistindo fundamento para atrair, exclusivamente por essa circunstância, a competência da Justiça Federal.

A atuação da **ANVISA**, nesse contexto, possui **natureza eminentemente regulatória e sanitária**, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar interesse jurídico direto da União a justificar sua inclusão obrigatória no polo passivo da demanda.

Eventuais **repercussões administrativas ou financeiras** decorrentes do fornecimento do medicamento podem ser **equacionadas pelos mecanismos constitucionais de repartição de competências e de ressarcimento** entre os entes federativos, conforme expressamente assentado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 793 da repercussão geral**, sem que isso imponha a necessária inclusão da União no polo passivo da demanda.

Nessa perspectiva, a **obrigatoriedade de inclusão da União permanece restrita** às hipóteses especificamente delineadas no **Tema nº 500 do STF**, relativas ao fornecimento de **medicamentos** desprovidos de registro na Anvisa e que **não se enquadrem na excepcional autorização de importação conferida pela agência reguladora**, situação que **não se verifica no caso dos autos**.

Cumprido destacar, ainda, que a própria **Suprema Corte** reconheceu a

existência de controvérsia constitucional relevante acerca da **definição da competência jurisdicional** para o processamento e julgamento das ações que envolvem o fornecimento de produtos derivados de “*Cannabis*”, bem como quanto à **necessária harmonização dos parâmetros** estabelecidos nos **Temas n°s 6, 500, 793, 1.161 e 1.234 da repercussão geral**, especialmente no que se refere aos requisitos para o deferimento judicial de medicamentos e produtos de saúde **não incorporados ao Sistema Único de Saúde**, em um contexto de limitação de recursos públicos e de concretização do direito fundamental à saúde.

Em razão dessa controvérsia, o **Supremo Tribunal Federal em decisão recente de junho de 2026 reconheceu a repercussão geral da matéria**, evidenciando que a questão ainda se encontra pendente de definição definitiva pela Corte Constitucional.

Ementa Sobre Repercussão Geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DA CANNABIS PELO PODER PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I. O caso em exame: 1. Recursos extraordinários interposto contra acórdãos que reconheceram a responsabilidade do Poder Público pelo fornecimento de produto derivado de Cannabis, sem registro sanitário, mas com autorização de importação ou com autorização sanitária (para produção e comercialização nacional) outorgada pela ANVISA. II. A questão em discussão 2. Discute-se se o fornecimento de produtos derivados da Cannabis, com registro sanitário, com autorização sanitária ou com autorização de importação submete-se a regime jurídico específico (Tema 1161) ou se deve observar os parâmetros gerais fixados por esta Corte nos Temas 6, 500, 793 e 1234 da repercussão geral e Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive quanto à definição dos requisitos para concessão judicial e à competência jurisdicional. III. Razões de decidir 3. Existência de tensionamento entre os regimes jurídicos delineados nos Temas 500 e 1161 da repercussão geral, especialmente quanto à necessidade de inclusão da União nas demandas judiciais que envolvem produtos à base de canabidiol sem registro sanitário, mas com autorização de importação ou autorização sanitária concedida pela ANVISA. 4. Edição de leis estaduais destinadas à regulamentação da dispensação de produtos derivados de Cannabis no âmbito dos respectivos sistemas públicos de saúde, o que pode alterar a competência para o julgamento da matéria. 5. Divergência jurisprudencial acerca da competência jurisdicional para processar e julgar ações relacionadas ao fornecimento de produtos derivados de Cannabis. 6. Progressiva evolução normativa do regime jurídico-sanitário aplicável aos produtos derivados de Cannabis, com

ampliação das hipóteses de fabricação, importação, comercialização e dispensação desses produtos em território nacional. 7. Expressiva judicialização da controvérsia, conforme dados enviados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do fornecimento de produtos derivados de Cannabis pelo Poder Público. **8. Necessidade de harmonização dos parâmetros fixados por esta Corte nos Temas 6, 500, 793, 1234 e 1161 da repercussão geral, especialmente quanto aos requisitos para concessão judicial de produtos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, em contexto de escassez de recursos públicos e universalidade do direito à saúde.** 9. Relevância jurídica, social e econômica da controvérsia, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes e projeta efeitos sobre a organização e execução das políticas públicas de saúde, bem como sobre a repartição de competências federativas. IV. Dispositivo e tese 10. Repercussão geral reconhecida. (RE 1594313 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 01-07-2026 PUBLIC 02-07-2026) - *grifo*

Diante desse cenário, **enquanto não sobrevier pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da competência jurisdicional nas demandas dessa natureza, mostra-se adequada a aplicação da orientação firmada no Tema nº 1.161 da repercussão geral, por se tratar de precedente específico para as hipóteses de produto de cannabis sem registro na Anvisa, mas com autorização sanitária ou possibilidade de importação autorizada pela agência reguladora.**

Em reforço a esse entendimento, a **jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça** vem reconhecendo, de forma reiterada, a **competência da Justiça Estadual** para processar e julgar demandas que objetivam o fornecimento de produtos à base de *Cannabis* cuja importação seja autorizada pela agência competente, **afastando a incidência do Tema nº 500 do Supremo Tribunal Federal e aplicando**, em seu lugar, a tese firmada no **Tema nº 1.161 da repercussão geral**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PARATY E DO ESTADO DO DE JANEIRO. AGRAVANTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE ı TDAH (CID-10 F90), ASSOCIADO A TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM (CID-10 F80) E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (CID-10 F41). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (SENSIA CBD FULL SPECTRUM). DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA

FEDERAL COM BASE NO TEMA Nº. 500, DO STF. INSURGÊNCIA DO PACIENTE. RAZÕES RECURSAIS NO SENTIDO DE QUE, EMBORA SEM REGISTRO NA ANVISA, O MEDICAMENTO POSSUI IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA REGULADORA. **APLICAÇÃO DO TEMA Nº. 1.161, DO STF, QUE ADMITE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO MERAMENTE REFLEXO. SOLIDARIEDADE FEDERATIVA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PARA IMEDIATO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO JÁ APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, O QUE IMPEDE A APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA RECURSAL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO, EIS QUE NÃO HÁ FATO NOVO A JUSTIFICAR O REEXAME DA MATÉRIA. CONFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (0012778-89.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – grifo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL SEM REGISTRO NA ANVISA.** DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora pretende o fornecimento de Pure Broad Spectrum 600mg/30ml (200mg/ml), medicamento à base de canabidiol, para a Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa ao fornecimento de produto sem registro sanitário na Anvisa (Canabidiol) diante da ausência de inclusão da União no polo passivo da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não apresenta entendimento uniforme acerca da competência para julgamento de demandas envolvendo produtos à base de canabidiol sem registro sanitário na ANVISA. 4. A ausência de consolidação jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte, a princípio, impede a imposição à parte autora do ônus decorrente da divergência interpretativa, especialmente em demanda relacionada à tutela do direito fundamental à saúde. 5. A orientação atualmente prevalecente no âmbito desta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a

subsistência da competência da Justiça Estadual em hipóteses análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de entendimento uniforme no Supremo Tribunal Federal acerca do fornecimento de **produtos à base de canabidiol sem registro na ANVISA autoriza a manutenção da competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda.** Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718/MG (Tema 500); STF, RE 1.165.959/SP (Tema 1161); STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234); STF, Rcl 82664 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22.09.2025; STF, Rcl 85379 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 16.12.2025; TJRJ, AI nº 0059986-06.2025.8.19.0000, Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 05.05.2026; TJRJ, AI nº 0008954-25.2026.8.19.0000, Des. Fernando Marques De Campos Cabral Filho, j. 04.05.2026. (0007095-71.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 02/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) - *grifo*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO CANABIDIOL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) AVALIAR SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS É SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PERMITINDO QUE QUALQUER UM DELES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 973/STF E DO VERBETE SUMULAR 65/TJRJ.

4. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA Nº 500 DO STF QUE DETERMINA QUE EM CASO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA DEVERÃO NECESSARIAMENTE SER PROPOSTAS EM FACE DA UNIÃO.

5. EM CASO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL HÁ QUE SE APLICAR O TEMA 1.161 DO STF, POIS APESAR DE NÃO POSSUIR REGISTRO, O POSICIONAMENTO DO STF É DE QUE CABE AO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO QUE TEM A SUA IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

6. TEMA 1234 DO STF QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, POIS O VALOR ANUAL DO MEDICAMENTO NÃO

ULTRAPASSA 210 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

7. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO PROVIDO PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO, CASSANDO O DECISUM QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS É SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PERMITINDO QUE QUALQUER UM DELES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 2. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL QUE APESAR DE NÃO ESTAR REGISTRADO TEM A SUA IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 3. VALOR DO MEDICAMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA 210 SALÁRIOS-MÍNIMOS, POR ISSO NÃO HÁ QUE SE FALAR NA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO."

-----DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 23, II E 196.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; TJRJ, SÚMULA 65; STF, TEMA 1161; TJRJ, AI Nº 0048120-69.2023.8.19.0000, DES(A).REL. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 01/02/2024; TJRJ, APEL Nº 0824369-75.2023.8.19.0014, GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 17/07/2025. Decisão extraída do sistema ePROC em 18/09/2025 - TAGB (3000432-89.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 29/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) – *grifo*

Tal solução, além de **preservar a coerência do sistema de precedentes vinculantes**, prestigia os **princípios da efetividade da tutela jurisdicional**, da **duração razoável do processo** e da **máxima proteção ao direito fundamental à saúde**, evitando o retardamento da prestação jurisdicional decorrente de **remessa desnecessária à Justiça Federal**, **sem qualquer prejuízo às partes ou à adequada repartição de competências** entre os entes federativos.

Nessa toada, **existindo divergência interpretativa** no âmbito da Corte Constitucional, bem como neste Tribunal de Justiça, deve-se **preservar o interesse do jurisdicionado**, não lhe transferindo ônus decorrente da ausência de consolidação jurisprudencial acerca da questão, mormente em demanda afeta à tutela do direito



fundamental à saúde.

Observe-se que a **demanda já teve início na justiça estadual, aqui tramitando desde 2024**, sendo certo que o declínio para justiça federal implicaria em retrocesso da marcha processual que retardaria a prestação jurisdicional, implicando em evidente prejuízo para a parte autora que, frise-se, não pode ser prejudicada pela ausência de consenso sobre o tema.

A **relevância das divergências jurisprudenciais é tão expressiva**, bem como o grande número de ações envolvendo a *vexata quaestio*, que o tema foi submetido a julgamento com repercussão geral, conforme alhures mencionado.

II- DOS REQUISITOS DO TEMA 1.161 DO STF

Conforme descrito no relatório médico (ID 158285369 - autos Pje), a parte autora é **criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de atenção e Hiperatividade (CID-10 F90)**. Está em uso de Risperidona e Aritab para tentativa de controle dos sintomas relacionados ao TEA. Entretanto, tem oscilado quanto às crises de agressividade e socialização.

Consta ainda no laudo médico que o paciente é **refratário ao tratamento protocolar conservador** e que a terapia com **cannabis se faz necessária e urgente**, observando a utilização da planta em sua integralidade, para controle dos sintomas relacionados ao TEA e TDAH.

Prescreve o uso do **Canabidiol NuNature Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 19mg/ml (ID 158285369)**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Dra. ANA LUISA GATTI

CRM: 184.269/SP - Clínica Médica - Medicina de Família - Pós-graduanda em Psiquiatria

Nome: Bernardo Siqueira dos Santos Vicente
CPF: 215.982.247-78

Relatório Médico

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2024.

Relatório Médico

Relato para os devidos fins, que o paciente Sr. Bernardo Siqueira dos Santos Vicente, CPF: 215.982.247-78, é portador do Transtorno do Espectro Autista (cid 10 F 84,0) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (cid 10 F 90).

Paciente diagnosticado aos 3 (três) anos dentro do espectro autista e TDAH. Sua responsável buscou a terapia com os derivados da cannabis, apesar das terapias adjuvantes como fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e terapia medicamentosa (protocolar) por conta dos quadros de agressividade, irritabilidade, transtorno atencional, estereotípias e agitação.

Nos últimos anos, paciente tem apresentado um agravamento do quadro clínico, com intensificação padrão restritivo e agressivo do comportamento, desinteresse em atividades triviais, alterações sensoriais e comprometimento e dificuldade de sociabilização.

Paciente em uso de Risperidona e Aritab para tentativa de controle dos sintomas relacionados ao TEA; entretanto tem oscilado quanto às crises de agressividade e socialização, mesmo em uso das referidas medicações.

Paciente é considerado refratário ao tratamento protocolar conservador e, observando o caso em tela, cumpre esclarecer que a terapia com a cannabis, se faz necessária e urgente, observando a utilização da planta em sua integralidade - uma vez que a combinação dos fitocanabinoides e seu efeito comitiva, ajudam em demasia no controle dos sintomas relacionados ao TEA e TDAH.

MANTENHO a prescrição do medicamento feito por colega anteriormente - CANABIDIOL NUNATURE™ (Canabidiol Full Spectrum com: CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml) - FRASCO 30ML - TOMAR 3ML/DIA, USO CONTINUO.

Desta forma, mantenho a prescrição de maneira compassiva do medicamento derivado da Cannabis, após orientar a responsável pelo paciente sobre potenciais riscos e benefícios do tratamento por tempo indeterminado.



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: São Paulo
Assinado digitalmente por **ANA LUISA DE SOUZA GATTI - CRM 184269 SP**
Token (Farmácia): **AgWyx** - Código de destino (Paciente): **1194**

Rua Antônio Campanha, 137 – São Bernardo do Campo – Telefones (11) 95232-0954 / (11) 99476-7425

*Para validar assinatura deste documento, acesse <https://validador.memed.com.br> | Token: AgWyx/





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Dra. ANA LUISA GATTI

CRM: 184.269/SP - Clínica Médica - Medicina de Família - Pós-graduanda em Psiquiatria

Nome: Bernardo Siqueira dos Santos Vicente
CPF: 215.982.247-78

Responsável ciente e de acordo com a terapêutica proposta, sabendo que a medicação consumida deve ser a mesma que a prescrita - sem possibilidade de troca por similar, posto as concentrações e princípios ativos específicos objetivados.

Sem mais no momento.



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: São Paulo
Assinado digitalmente por **ANA LUISA DE SOUZA GATTI - CRM 184269 SP**
Token (Farmácia): **AgWyxif** - Código de destinação (Paciente): **1194**

Rua Antônio Campanha, 137 – São Bernardo do Campo – Telefones (11) 95232-0954 / (11) 99476-7425

*Para validar assinatura deste documento, acesse <https://validador.memed.com.br> | Token: AgWyxif

Verifica-se o **preenchimento dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal** para o fornecimento excepcional do produto **à base de cannabis**.

Com efeito, a **hipossuficiência econômica** da parte autora encontra-se suficientemente demonstrada pelos extratos bancários acostados aos autos que revelam baixo rendimento (IDs 117057066 e 117057067).

A **imprescindibilidade clínica** do tratamento, por sua vez, decorre dos **laudos médicos** (ID 117057068 e ID 158285369)), que evidenciam a necessidade e a urgência do uso contínuo do produto para o controle da enfermidade apresentada.

A alegação de ausência de esgotamento das alternativas terapêuticas

GS 25





nacionais não prospera, pois o laudo médico detalha o histórico de tratamentos prévios com medicamentos do SUS, atestando sua ineficácia e os efeitos adversos experimentados. A documentação comprova que as opções convencionais foram devidamente tentadas e esgotadas.

Além disso, o **parecer técnico** (ID 145735298) juntado aos autos conclui pela **inexistência de substituto terapêutico incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS)** apto a atender adequadamente às necessidades clínicas da parte autora, circunstância que evidencia o preenchimento do requisito consistente na **impossibilidade de substituição por medicamento ou produto similar** constante das listas oficiais de dispensação do SUS e dos respectivos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Desse modo, reputam-se satisfeitos os pressupostos delineados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.161 da repercussão geral para o fornecimento excepcional do produto pleiteado.

III- DA CONCENTRAÇÃO DE THC E DA REGULARIDADE DO PRODUTO PRESCRITO

Por fim, esclarece-se que, embora o art. 25¹, inciso XI, da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 1.015, de 02/02/2026 vede **expressamente a prescrição de produtos com teor de THC acima de 0,2% para menores de 18 anos, o produto prescrito não possui concentração superior** à estabelecida pela resolução. Confira-se trecho da bula²:

¹ “Art. 25. No folheto informativo do produto de Cannabis devem constar, em negrito, as seguintes frases: (...) XI- para produtos com teor de THC acima de 0,2%: "Este produto não deve ser utilizado por menores de 18 anos, gestantes e lactantes."

² <https://product-data.raiadrogasil.io/documents/3561047.pdf>





NUNATURE

Canabidiol Nunature
Folheto Informativo – 34,36mg/mL

Produto à base de Cannabis
VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA
SÓ PODE SER VENDIDO COM
RETENÇÃO DE RECEITA
ATENÇÃO: USO DESSE PRODUTO
PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA
FÍSICA OU PSÍQUICA.

APRESENTAÇÃO

Solução em gotas.
Embalagem Contendo 1 Frasco de 30mL
VIA DE ADMINISTRAÇÃO: ORAL.
Favor proceder a sua leitura antes de utilizar
o produto.

COMPOSIÇÃO:

Cada 1mL da apresentação contém:
Canabidiol (CBD) (Contém menos
de 0,2% de THC)..... 34,36mg
Veículo (Triglicerídeo de cadeia
média à base de coco) qsp 1mL
*Cada 1mL da apresentação contém 50
gotas. Cada gota contém 0,687mg de
CBD, menos de 0,2% de THC e 18,11mg
de MCT Líquido 30mL – embalagem
com 34,36mg/mL.
Sabor natural.

INFORMAÇÃO AO PACIENTE

Este produto não possui eficácia e
segurança avaliada pela Anvisa.
Este produto deve ser usado somente
conforme orientação médica.

Este produto não deve ser utilizado em
crianças menores de 2 anos de idade.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

O produto Canabidiol Nunature contém
como princípio ativo o Canabidiol, um
fitofármaco em concentração de 82,5%,
purificado na matriz vegetal de Cannabis
sativa, não mais do que 0,2% de Tetraid-
rocanabinol (THC) e demais componentes
da planta. Administração do produto é por

IV – DA PRESCRIÇÃO MÉDICA

Quanto à regularidade da prescrição, não há nos autos qualquer impugnação formal perante o Conselho profissional competente, tampouco demonstração de que a prescrição tenha violado normas técnicas ou éticas.

A mera alegação de que o médico prescritor não possui especialidade em neurologia ou psiquiatria, ou que a consulta foi realizada por telemedicina, não é suficiente para infirmar a validade do ato médico, sobretudo diante da regulamentação vigente da telemedicina (Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 6º, § 3º).

IV-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (TEMA 1.313 DO STJ)

A sentença merece reparo quanto à forma de cálculo dos honorários.

O **Superior Tribunal de Justiça** entende que, nas ações em que se busca do **Poder Público** o fornecimento de **prestações na área da saúde**, **não se admite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia pleiteados**. Isso porque a **prestação de saúde não se incorpora ao patrimônio do autor**, razão pela qual o **objeto da obrigação não pode ser considerado como valor da condenação ou proveito econômico obtido**.

Nessas hipóteses, os **honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa**, nos termos do **art. 85, §8º, do Código de Processo Civil**, que prevê tal critério para as **causas de valor inestimável**.

CPC. ART. 85 (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o **valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.- *Grifo*

A utilização da **equidade, como método subsidiário de fixação da verba honorária**, permite **corrigir distorções** — seja para **evitar montante ínfimo**, seja para **coibir quantia excessiva** — e favorece a padronização, especialmente em demandas repetitivas.

O **§8º-A do art. 85 do CPC**, que estabelece patamares mínimos para a fixação por equidade, **não se aplica às demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público**. A adoção de honorários calculados sobre o valor do objeto pleiteado comprometeria o acesso à jurisdição e oneraria indevidamente o erário, em área na qual os recursos públicos já se mostram insuficientes.

O assunto foi debatido por ocasião da apreciação do **Tema Repetitivo nº 1.313** (REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025), em que o E.STJ fixou entendimento no sentido de que os **honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação de valores mínimos. Confira-se:

Tese jurídica: "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os **honorários** advocatícios são fixados por apreciação **equitativa**, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC".

Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame

1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão
2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir
3. **Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor**, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa.
4. **O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários.** Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. **Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.**
5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.
6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese
7. **Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.**

8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.166.690/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) - **Grifo**

Pontue-se que o E.STJ já possuía posicionamento nesse sentido firmado no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP)**:

Tese Jurídica

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**". - **Grifo**

Na mesma direção, há julgados deste E. TJRJ:

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julga procedente o pedido para os réus fornecerem ao autor o tratamento médico indicado na peça inicial. Município réu que pretende a redução do valor da condenação em honorários advocatícios, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de taxa judiciária. Já o autor pede a majoração dos honorários sucumbenciais. Processo que versa sobre direito aos serviços de saúde, que tem fundamento constitucional e constitui dever de todos os entes estatais, ou seja, cuida-se de direito personalíssimo, em que não se busca benefício patrimonial, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor. **Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento no sentido da possibilidade de arbitramento de**

honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde (AgInt no AREsp 1490947/SP - Ministro SÉRGIO KUKINA). Matéria em tela que não apresenta qualquer complexidade, sendo assaz conhecida pelos Tribunais. Condenação arbitrada na sentença, no valor de oitocentos reais, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando irrisório ou exorbitante. Condenação do Município ao pagamento de taxa judiciária. Possibilidade. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ. Precedentens nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (0801718-51.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - *Grifo*

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer. Saúde pública. Pleito de cirurgia ortopédica de estenose de canal raquidiano entre L3-L4 e L4-L5 (CID 10 M54-1) em paciente sob risco iminente de paraplegia. Sentença de parcial procedência, para tornar definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência. Julgado improcedente o pedido genérico formulado no intento de que também determinado o fornecimento de medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor. Insurgência do autor. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população (REsp. nº 1.515.256). Inteligência dos enunciados nos 116 e 179 desta Corte Estadual de Justiça. De outro viés, não se acolhe o pedido recursal de fixação da verba honorária sucumbencial, na forma do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. **Incidência do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, na orientação de que autorizado o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que envolvem questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, pois, nesses casos, o proveito econômico obtido com a ação judicial é inestimável.** Manutenção da verba fixada pela sentença, que se mostra alinhada ao patamar jurisprudencial desta Corte Estadual. Pequeno reparo na sentença, de ofício, para isentar o primeiro réu do encargo de recolhimento da taxa judiciária. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0802308-88.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)- *Grifo*



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. Insurgência recursal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como quanto à condenação do apelante, Município de Paracambi, ao pagamento da taxa judiciária.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

3. In casu, a matéria é de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte, de modo que entendo que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R\$ 26.939,52), que, atualmente, importa em quantia superior a R\$ 3.000,00, está exacerbado, impondo-se a sua redução, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa.

4. Quanto à condenação do recorrente ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhida o pleito recursal. O Município só é isento quando foi autor e comprovar a reciprocidade, o que não é o caso dos autos, já que foi réu e sucumbente. Neste sentido, os Enunciados 76 e 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 do FETJ.

5. Parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 85, § 8º do CPC.

(0000362-11.2022.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - *Grifo*

Diante disso, **fixam-se os honorários advocatícios sucumbenciais**, por apreciação equitativa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Isso posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, exclusivamente para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.313, mantidos os demais termos da sentença.

Incabível a majoração dos honorários em grau recursal, diante do parcial provimento do recurso, nos termos da orientação firmada pelo STJ no Tema 1.059.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

Relator

